



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.286/2019-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 (Peças 112 a 127).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 48).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Alex Gonçalves dos Santos	Peças 40 e 78	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alex Gonçalves dos Santos	10/11/2020 - MG (Peça 71)	30/8/2021 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 10/11/2020 (peça 71).

Data de oposição dos embargos: 28/12/2020 (peça 79).

Data de notificação dos embargos: 24/08/2021 (peça 108).

Data de protocolização do recurso: 30/08/2021 (peça 112 a 127).

O recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original (peças 70 e 71) e da decisão que apreciou os aclaratórios (peças 106 a 108) no endereço de seu procurador (peças 40, 66 e 78), nos termos do art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 47 dias.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 6 dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 53 dias.

Registre-se que a notificação realizada mediante o Ofício 50010/2020-TCU/Seproc (peça 61) deve ser considerada inválida, uma vez que o respectivo aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios sob o motivo de “endereço suficiente” (peça 65).

Por fim, vale destacar que a notificação empreendida por meio do Ofício 69065/2020-TCU/Seproc (peças 75 e 76) foi destinada à Oscip Movimento de Cidadania pelas Águas, não sendo válida para o recorrente. Além do mais, apesar de o recorrente ter assinado o referido aviso de recebimento, não poderia ser notificado diretamente, somente mediante seu advogado, conforme estabelecido no art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU. A mencionada notificação somente é válida com relação à Oscip.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor dos Srs. Alex Gonçalves dos Santos - CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso – CPF: 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e da Oscip-Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24), celebrado entre a Oscip e a Superintendência.

O Termo de Parceria 01/2008, em questão, teve por objeto a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, de 18/9/2007, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade, incluindo-se a realização de pesquisa sobre práticas ambientais junto à empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus e áreas subjacentes, sugestão de práticas ambientais sustentáveis para essas empresas e seus funcionários, estendendo-se a parceira para trabalhos de busca de outros parceiros públicos ou privados interessados na consecução dos objetivos do referido termo. O ajuste, firmado no valor de R\$ 1.200.000,00, creditado em parcela única de 29/12/2008, teve vigência de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo para prestação de contas em 20/2/2012.

Ao apreciar o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 23, p. 14-47), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), mediante instrução preliminar (peça 27), concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis em razão do não encaminhamento de documentação necessária ao deslinde da adequada prestação de contas do ajuste, alusiva ao exercício de 2009, em inobservância do Decreto 3.100/99 e de cláusulas do Termo de Parceria.

Considerando que a ausência da documentação impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas com os recursos recebidos e a formação do juízo quanto à regular execução fisco-financeira do objeto do Termo de Parceria 01/2008, a conclusão da unidade técnica foi pela impugnação total do valor pactuado, no importe de R\$ 1.200.000,00, em valores históricos (data da ocorrência: 29/12/2008).

Os responsáveis citados não apresentaram alegações de defesa, não obstante, houve buscas, no âmbito da fase originária da tomada de contas especial, pela SecexTCE, em atenção ao princípio da verdade material, na eventualidade de encontrar argumentos que pudessem ser aproveitados em favor dos responsáveis. Em que pese os esforços envidados, não foi identificado nenhum elemento que pudesse subsidiar a conclusão pelo afastamento das irregularidades.

Em consequência, a unidade técnica precedente propôs a irregularidade das contas com aplicação de multa aos indigitados responsáveis, sendo acompanhado pelo Relator da matéria, no excerto pinçado (voto condutor, peça 49, item 13):

Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos em análise,

impõe-se a rejeição das presentes contas, com a condenação dos responsáveis solidários ao ressarcimento ao Erário.

Via de consequência, por intermédio do Acórdão 9229/20-TCU-2ª CÂMARA, o Colegiado julgou irregulares as contas da Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, de Alex Gonçalves dos Santos e de Ricardo Rios Cardoso, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, com aplicação de multas.

Cobra relevo mencionar que à peça 79 constam os Embargos de Declaração opostos, sendo conhecidos e rejeitados por intermédio do v. **Decisum** 10239/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 93).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) houve encaminhamento de documentação comprobatória suficiente para a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº. 01/2008, que fora celebrado entre a OSCIP - Movimento de Cidadania pelas Águas e a SUFRAMA;

b) o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 636.886 (Tema 899), modificou o seu entendimento a respeito da interpretação do artigo 37, §5º, da CRFB, de que a ação de ressarcimento não seria alcançada pela prescrição;

c) com base no princípio da verdade material, observa-se que, ao contrário dos fundamentos utilizados para a condenação do ora recorrente, há elementos nos autos desta Tomada de Contas Especial que estão sendo juntados na presente petição demonstrarão a execução das ações no objeto pactuado; estabelecendo-se, assim, o nexos causal entre a execução física e financeira do termo de parceria trazido à baila.

Ato contínuo, o recorrente colaciona documentos relacionados às providências adotadas para obtenção da documentação relativa à prestação de contas junto a instituições financeiras e empresa de contabilidade (peças 113127).

Além do mais, subsidiando sua argumentação, insiste que há documentos nos autos capazes de comprovar o nexos de causalidade, bem como a devida prestação de contas do ajuste.

Contudo, ressalta-se que tal documentação já foi alvo de detida análise pela unidade técnica de origem, não configurando fatos novos, bem como os acostados nos autos, tratando de solicitação feita aos órgãos que, segundo o interessado poderia subsidiar o deslinde, embora não obtendo resposta satisfatória como o consubstanciado à peça 119.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário,

Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Da análise a prescrição

No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nem ressarcitória.

A irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao Termo de Parceria 1/2008, que vigeu de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo final para prestação de contas em 20/2/2012. O Relatório do Tomador de Contas foi finalizado em 13/12/2016 (peça 23, p. 14-47) e a autorização para citação no âmbito do TCU em 12/6/2019 (peça 29, por delegação de competência), representando atos inequívocos de apuração dos fatos, enquanto que o acórdão condenatório foi prolatado em sessão de 1/9/2020 (peça 48).

Fica evidente, portanto, a inoccorrência de prescrição, qualquer que seja o regime adotado, seja do Código Civil ou da Lei 9.873/99.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alex Gonçalves dos Santos, **por**

restar **intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 1/10/2021.	Leandro Carvalho Cunha Chefe de Serviço SAR/Serur Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------